



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006491-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado COLENDIA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito de competência para reconhecer a competência da 10ª Câmara de Direito Público. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, SOUZA NERY, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, WALTER BARONE, AFONSO FARO JR., DJALMA LOFRANO FILHO E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006491-52.2025.8.26.0000

Comarca de **Guarulhos**

SUSCITANTE 7ª Câmara de Direito Público

SUSCITADA 10ª Câmara de Direito Público

INTERESSADOS Município de Guarulhos e Luzomar Rezende

Voto nº 55505

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONFLITO PROVIDO – I. Caso em exame: Conflito de competência suscitado em agravo de instrumento distribuído inicialmente à 10ª Câmara de Direito Público que reconheceu a prevenção da 7ª Câmara de Direito Público – II. Questão em discussão: Análise da existência de prevenção para solução de controvérsia em feitos originários conexos – III. Razão de decidir: Ações de desapropriação ajuizadas contra o mesmo expropriado, mas em relação a imóveis distintos. Causa de pedir e pedido distintos. Ainda que nos cumprimentos de sentença de ambos os processos se discuta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, tal similaridade não é suficiente para o deslocamento da competência. Prevenção não configurada. Competência da 10ª Câmara de Direito Público reconhecida – IV. Dispositivo: Conflito de Competência procedente.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela **7ª Câmara de Direito Público** contra a **10ª Câmara de Direito Público**, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo **Município de Guarulhos** em ação de desapropriação ajuizada por **Luzomar Rezende**. Diz a suscitante que na ação de desapropriação ajuizada anteriormente e julgada pela 7ª Câmara de Direito Público, o imóvel expropriado era outro. Alega que a similaridade não justifica o reconhecimento da prevenção, caso contrário, criar-se-ia órgão recursal universal competente para julgamento dos recursos com o fim de deliberar sobre determinada tese jurídica. Alega que inexistente conexão entre as demandas, já que o pedido e a causa de pedir são diversas.

Câmara de Direito Público, que, por decisão monocrática do Relator Des. Paulo Galizia, não conheceu do recurso, determinando a redistribuição à 7ª Câmara de Direito Público, sob o fundamento de que há prevenção da referida câmara em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2155026-20.2024.8.26.0000, oriundo de ação de desapropriação (Processo nº 0007234-22.1995.8.26.0224), no qual se reconheceu a ocorrência de prescrição executiva no cumprimento de sentença.

Os autos foram remetidos à 7ª Câmara de Direito Público que, por decisão unânime, suscitou o presente conflito de competência, uma vez que, no seu entender, não há prevenção em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2155026-20.2024.8.26.0000.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o Município de Guarulhos ajuizou ação de desapropriação contra Luzomar Rezende (Processo nº 0007234-22.1995.8.26.0224), objetivando a expropriação do imóvel localizado na Rua Lidio Faustino de Santana, 57, quadra E, bairro Macêdo, loteamento Vila Lidio Santana, Guarulhos/SP. A ação foi julgada procedente, mas a sentença foi reformada em parte pela 4ª Câmara de Direito Público para determinar que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado e para afastar a incidência de juros compensatórios. Com o trânsito em julgado, as partes foram instadas a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença. Diante da inércia, os autos foram arquivados. O Município requereu, então, o desarquivamento e o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. A prescrição foi afastada, decisão que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2155026-20.2024.8.26.0000, que foi provido pela 7ª Câmara de Direito Público, com a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição, com trânsito em julgado em 04/09/2024.

Concomitantemente, o Município ajuizou outra ação de desapropriação contra Luzomar Rezende (Processo nº 0007224-75.1995.8.26.0224), objetivando a expropriação do imóvel localizado na Rua Lidio Faustino de Santana, 117, quadra E, bairro Macêdo, loteamento Vila Lidio Santana, Guarulhos/SP. A ação foi julgada procedente, mas a sentença foi reformada em parte pela 3ª Câmara de Direito Público para determinar que a correção monetária incida a partir de

01/06/1996. Com o trânsito em julgado, as partes foram instadas a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença. Diante da inércia, os autos foram arquivados. O Município requereu, então, o desarquivamento e o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. A prescrição foi afastada, decisão que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2110324-86.2024.8.26.0000, pendente de julgamento.

Nota-se que os imóveis expropriados nas ações de desapropriação são distintos, embora localizados na mesma rua.

Trata-se, portanto, de causa de pedir e pedido diversos, ainda que a discussão instaurada nos cumprimentos de sentença seja a mesma.

Tal similaridade não é suficiente para deslocar a competência da 10ª Câmara de Direito Público para analisar a ocorrência da prescrição no cumprimento de sentença relativo ao Processo nº 0007224-75.1995.8.26.0224 para a 7ª Câmara de Direito Público, somente porque esta extinguiu o cumprimento de sentença referente ao Processo nº 0007234-22.1995.8.26.0224, após reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

E mesmo que assim não fosse, o reconhecimento da conexão estaria obstado em razão do julgamento das ações de desapropriação, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, que estabelece: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

Deste modo, é o caso de afastar a prevenção alegada e reconhecer a competência da 10ª Câmara de Direito Público para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2110324-86.2024.8.26.0000, nos termos artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Nesse sentido já decidiu esta Turma Especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida na ação de execução fiscal nº 1500073-82.2017.8.26.0136 buscando o acolhimento da exceção de pré-executividade que fora rejeitada em primeiro grau – Discussão que envolve a cobrança de IPTU e Taxa de Expediente do exercício de 2015 – Recurso distribuído livremente para a 14ª Câmara de Direito Público que apontou a prevenção da 15ª Câmara de Direito Público, devido ao julgamento anterior do recurso de Apelação na Ação Declaratória nº 1002412-37.2018.8.26.0136, na qual se discutiu a cobrança da Taxa de Expediente dos exercícios de 2014 a 2017, com decisão transitada em julgado – Inexistência de comunhão entre os pedidos da presente execução fiscal e aquele verificado na ação declaratória – Recurso procedente para declarar competente a 14ª Câmara de Direito Público (suscitada) em razão da prevenção, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, deste E. Tribunal Corte de Justiça, para conhecer, analisar e decidir a lide, posto que, anteriormente, examinou o recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal em questão.” (Conflito de Competência nº 0012135-10.2024.8.26.0000, Relator(a): Henrique Harris Júnior, Comarca: Cerqueira César, Órgão julgador: Turma Especial – Publico, Data do julgamento: 09/05/2024, Data de publicação: 10/05/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECURSAL – Agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeição de exceção de pré-executividade – Ação anulatória de lançamento de IPTU anteriormente distribuída a Décima Quinta Câmara de Direito Público – Demandas que, não obstante tratem de IPTU com o fato gerador em 2001, derivam de lançamentos diversos – Não há que se falar em identidade de objeto – Ação anulatória transitou em julgado em 11.12.2010 – Não se verifica a conexão, tampouco risco de decisões conflitantes quando uma das ações já tiver trânsito em julgado – Art. 55, 1º e Súmula 295 do STJ – Incabível a aplicação do art. 105 do Regimento Interno desta Corte – Conflito procedente, para reconhecer a competência da suscitada, a E. 18ª Câmara de Direito Público.” (Conflito de competência nº 0036570-82.2023.8.26.0000, Relator(a): Percival Nogueira, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Turma Especial – Publico, Data do julgamento: 08/11/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de publicação: 08/11/2023)

Dessarte julga-se procedente o conflito de competência para reconhecer a competência da 10ª Câmara de Direito Público, determinando-se o retorno dos autos para julgamento do agravo de instrumento.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica